



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002344/2002-99
Recurso nº 153.110 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.026 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2009
Matéria CSLL
Recorrente AGRIBAHIA S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

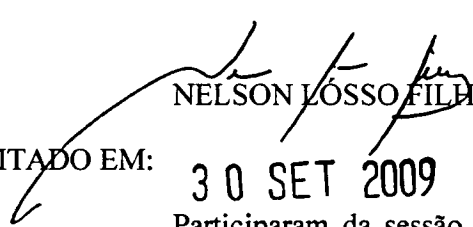
Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30% DA BASE POSITIVA. ATIVIDADE RURAL. O limite para compensação de base de cálculo negativa instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP nº 2.113-32 de 21/06/2001.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente e Relator.

EDITADO EM:

30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José de Oliveira Ferraz Corrêa (suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Contra a empresa Agribahia S.A., foi lavrado auto de infração da CSLL, fls. 05/07 e 48/49, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1997, descrita às fls. 07: "Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 24 de janeiro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 54/64 contesta o lançamento.

Em 22 de dezembro de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 08.979, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, fls. 128/132, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL.

Até o ano-calendário de 1999, as empresas que exploram exclusivamente a atividade rural também estavam sujeitas ao limite de trinta por cento para compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

Lançamento Procedente"

Cientificada em 20 de janeiro de 2006, AR de fls. 141, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolado em 20 de fevereiro de 2006, em cujo arrazoado de fls. 142/157 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o auto de infração é improcedente, em decorrência de legislação que permite a compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL das empresas que exploram atividade exclusivamente rural;

2- a Lei nº 8.981/95, com as modificações do art. 16 da Lei nº 9.065/95, limitou a compensação da base de cálculo de períodos anteriores na apuração da CSLL ao percentual de 30% do lucro líquido ajustado, apenas para as demais atividades empresarias, e não para as que praticam atividade rural, que inclusive é regida por lei própria que não foi revogada por esta norma;

3- a IN SRF nº 51/95 e IN SRF nº 11/96 excluiu do limite de compensação as empresas que pratiquem a atividade rural;

4- para pacificar a questão definitivamente e confirmar um direito que já estava há muito garantido, foi editada a Medida Provisória nº 1.991-15/2000 que em seu artigo 42 determinou que não se aplica a limitação de 30% na compensação de base de cálculo negativa ao resultado decorrente de atividade rural;

5- a Medida Provisória nº 1.991-15/2000 teve caráter meramente interpretativo, de modo que possui efeito retroativo, conforme disciplina o art. 106 inciso I do CTN;

6- uma norma interpretativa tem por objetivo aclarar o texto de outra norma. Essa prevalece em relação a todos os atos e fatos ocorridos desde o início da vigência da lei interpretativa, e isso efetivamente não implica em retroatividade, posto que não se está criando nenhuma nova situação para vigorar no passado, mas apenas dirimindo qualquer dúvida quanto a sua existência.

7- transcreve ementas de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro do seu entendimento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à limitação de 30% da base positiva da Contribuição Social Sobre o Lucro para a compensação de base negativa, anteriormente apurada em empresa que exerça atividade rural.

Meu posicionamento quanto a esta matéria é de que a limitação acima referida aplica-se, no âmbito da Contribuição Social Sobre o Lucro, a qualquer tipo de empresa, independente da atividade exercida, não havendo previsão legal à época do lançamento para dispensa deste limite. Assim votei em diversos julgados nesta Câmara e era acompanhado pela maioria dos seus membros.

Após a edição das Medidas Provisórias 1.991-15/2000 e 2.113-32, de 21/06/2001, que indicaram ser inaplicável às empresas que exerçam atividade rural a limitação contida no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, a jurisprudência desta Colenda Câmara modificou-se, como se percebe pelas ementas dos acórdãos a seguir:

"Acórdão 108-06.790/01

CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para compensação de base de calculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001"

Acórdão 108-06.888/02

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITES – É possível a compensação de base de cálculo negativa de contribuição sobre o lucro, decorrente da atividade rural, sem a aplicação da trava de 30%, mesmo antes da permissão expressa no artigo 41 da Medida Provisória nº 2.113/01"

Acórdão nº: 108-07.623

CSL – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – Incabível a limitação da compensação de bases negativas da CSL, em 30% do resultado apurado antes da referida compensação, pois o disposto no artigo 42 da M.P. nº 1.991-15/2000 tem caráter meramente interpretativo, sendo aplicável, para empresas dedicadas à atividade rural, desde a instituição da própria limitação.

Acórdão nº: 108-07.541

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001."

A matéria se encontra pacificada neste Conselho por meio de julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas ementas transcrevo a seguir:

"Acórdão: CSRF/01-04.716

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO DE 30% - INAPLICABILIDADE AOS RESULTADOS DA ATIVIDADE RURAL - Consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a regra limitadora de compensação de bases de cálculo negativas da CSL, prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividade rural.

Acórdão: CSRF/01-04.821

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação."

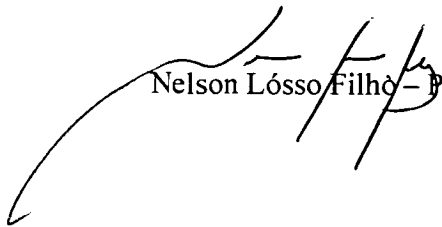
O fundamento prevalecente foi o de que o artigo 42 da Medida Provisória nº 1991-15/2000 traz em sua redação expresso caráter interpretativo, à luz do disposto no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, devendo sua determinação ser aplicada na apuração das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro de períodos anteriores à sua edição.

Assim, ressaltando meu entendimento contrário, curvo-me ao posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão cuja função primordial é dirimir as divergências nos julgados das diversas turmas componentes deste Conselho.

Admito, portanto, a compensação integral da base de cálculo positiva com base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro apurada em períodos anteriores, em empresa que exerça atividade rural.



Pelos fundamentos expostos, voto **no** sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal.



Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

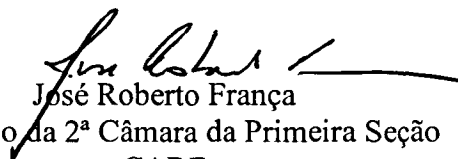
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10530.002344/2002-99
Recurso : 153.110
Acórdão : 1202-00.026

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.026**.

Brasília - DF, em 30 de setembro de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional